VOLUME 13, EDIÇÃO 5 2021

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

Newsletter oficial do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Julho de 2021

NESTA EDIÇÃO

UM PRIMEIRO OLHAR SOBRE O REGIME DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO
O DECRETO-LEI N° 34/2021, DE 14 DE MAIO, POR TERESA LETRAS - 2

EM REVISTA - 5

LEGISLAÇÃO - 6

MENSAGEM

CARAS E CAROS COLEGAS,

Os últimos dias têm sido pródigos em exibições do novo modelo e forma de fazer Justiça.
A Justiça da comunicação social e do detém primeiro para ouvir depois.
Um aparentemente insofismável paradigma firmado na certeza de que é na vertigem do acontecimento que o julgamento - leia-se, a condenação- pode e deve acontecer. Um modelo de Justiça travestida em que para o sucesso do conseguido resultado condenatório concorrem os repetidos e indispensáveis contributos de toda uma vasta teia de comentadores para quem a realização da dita Justiça não só não encerra desafio, como não assume qualquer complexidade, antes se revelando um mero exercício discursivo (muitas das vezes, diga-se, incompreensível).
E a outra Justiça, por onde anda?
Será esta nova forma um mecanismo de apagamento ou uma tentativa de modificação da Justiça feita nos tribunais? Será um exercício de pressão dilacerante sobre a Justiça que, de forma serena, no tempo certo - sem pressas, mas também sem grandes atrasos - sem espetáculo televisivo no qual o suspeito é condenado ainda antes da acusação ser proferida, assegura o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos? É possível.
Aliás, nos tempos em que vivemos tudo parece ser possível.
É disso exemplo a marcação de diligências em processos declarativos comuns para o período das férias judiciais, alegadamente e segundo o que nos foi dado a conhecer, para datas em que os Senhores Juízes titulares do processo se encontram de turno.
Ora, a marcação de tais diligências é manifestamente ilegal. Di-lo com absoluta limpidez o artigo 137° do CPC: não se praticam atos judiciais nos dias em que tribunais estão encerrados, nem durante o período de férias judiciais. Por outro lado, é indiscutível que a marcação de uma audiência de julgamento numa ação declarativa comum não constitui qualquer das exceções previstas sob aquele indicado artigo.
Caras e caros Colegas, sem rebuço, outra não pode ser a atitude de cada um de nós que não seja a de recusa da realização das diligências agendadas em tais termos e a de invocação da nulidade que lhe corresponde.
Os advogados também têm direito às férias judiciais.
Os advogados têm o direito de exigir o cumprimento da lei e a realização da Justiça.
Impõe-se, por isso, agir.
Terminamos, desejando a todas e a todos Colegas umas boas férias, suficientemente retemperadoras para enfrentar os desafios que se aproximam.
António Sá Gonçalves, Presidente do CRCOA
Teresa Letras, Vice Presidente do CRCOA

UM PRIMEIRO OLHAR SOBRE O REGIME DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

O DECRETO-LEI Nº 34/2021, DE 14 DE MAIO

POR TERESA LETRAS, ADVOGADA

A Lei nº 13/2019, de 12 de Fevereiro, constitui um marco relevante em matéria de regime legal aplicável ao arrendamento urbano. De entre as diversas e relevantes alterações e aditamentos introduzidos, entre o mais, à disciplina do Código Civil, à do Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados e à do Novo Regime do Arrendamento Urbano (doravante identificado como N.R.A.U.), aprovado pela Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro- cuja bondade e acerto, pese embora o indiscutível interesse que tal problemática encerra, não nos autorizamos aflorar por não caber no tema eleito- detemo-nos agora, pela pertinência que assume no âmbito da questão que nos propomos tratar, sobre o conteúdo da norma vertida sob o artigo 5º da mencionada Lei nº 13/2019, desta feita no aditamento dos artigos 15º- T e 15º- U ao mencionado N.R.A.U.

As normas vertidas sob os preditos artigos respeitam, por um lado, à definição e balizamento do objecto do mais recente meio processual criado com a finalidade de efectivar concretos direitos do arrendatário - a Injunção em Matéria de Arrendamento - (artigo 15º- T); e, por outro, à criação do serviço competente para assegurar a respectiva tramitação- o Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento (artigo 15º- U).

Ora, não obstante no artigo 15º da Lei nº 13/2019, de 12 de Fevereiro, se preveja que a aprovação do regime daquele procedimento deveria ocorrer no prazo de 180 dias, o que é facto é que tal aprovação só recentemente veio a ocorrer, e com ela se veio a

consumar a entrada em vigor da respectiva disciplina. Assim, é precisamente a definição do Regime do Procedimento de Injunção em Matéria de Arrendamento (IMA) e a regulamentação do Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento (SIMA) que constituem o objecto do recente Decreto-Lei nº 34/2021, de 14 de Maio, o qual aprova, ainda, o Regime dos Procedimentos Especiais em Matéria de Arrendamento destinados a efectivar os direitos do arrendatário previstos nas normas enunciadas sob as alíneas a) a e) do indicado artigo 15º-T.

Refira-se, antes de mais, que aos direitos cuja tutela se assegura através do identificado procedimento foi, oportunamente e como não podia deixar de ser, atribuída pelo legislador a necessária protecção e assento legal. Na verdade, quando através do artigo 8º da mencionada Lei nº 13/2019, de 12 de Fevereiro, o legislador introduziu assinaláveis inovações normativas ao Decreto-Lei nº 157/2006, de 8 de Agosto (Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados), fê-lo tendo em vista a criação dos pressupostos materiaisnecessários à efectivação dos direitos que enunciou sob as alíneas a) e b) do artigo 15º-T, e que respeitam às duas hipóteses de pagamento de compensação em dívida por obras realizadas em substituição do senhorio. O mesmo se refira quanto às três hipóteses subsequentes (alíneas c), d) e e) do artigo 15º-T), desta feita as respeitantes às providências destinadas a assegurar o efectivo gozo e fruição do locado, cuja tutela normativa foi dada à estampa através de distinto aditamento ao N.R.A.U., desta feita através da Lei nº 12/2019, de 12 de Fevereiro, mais concretamente por via da previsão contida na norma do novo artigo 13º- B do N.R.A.U.

Diga-se, contudo, que se é certo que o procedimento de injunção emerge, em primeira linha, como a providência que o arrendatário tem ao seu dispor com o assinalado fim de conferir força executiva ao requerimento destinado a efectivar o(s) direito(s) que titula e cujo elenco se encontra enunciado sob as várias alíneas do artigo 15º-T do N.R.A.U.; não é menos verdade que o conjunto de procedimentos especiais que, com a finalidade de concreta efectivação desses direitos tem ao seu dispor, não se esgota naquele.

Na verdade, sendo na aposição da fórmula atributiva da força executiva que a IMA realiza e efectiva a finalidade para que foi criada, constata-se que, com disciplina extraordinariamente próxima da prevista para o Procedimento Especial de Despejo, introduzido no N.R.A.U. pela Lei nº 31/2012 de 14 de Agosto, a dedução de oposição àquele procedimento endossa a efectivação do(s) direito(s) do arrendatário a nova fase, agora judicial, de natureza declarativa e sujeita à disciplina simplificada dos artigos 15-H e 15-I do N.R.A.U.

Outrosssim, no que tange à execução subsequente à aposição da fórmula executória ou à prolacção de sentença com que culmine aquela referida acção declarativa, que, com as especificidades igualmente evidenciadas no regime constante do Anexo ao Decreto-Lei nº 34/2021, de 14 de Maio, se constitui como mecanismo especial de efectivação de direitos ao dispor do arrendatário.

Assumindo com absoluta limpidez que o olhar lançado sobre o Regime dos Procedimentos Especiais em Matéria de Arrendamento de que resultaram as considerações precedentemente tecidas não tem qualquer outra pretensão que não seja a de chamar a atenção para um novo mecanismo que se pretende seja solução simplificada para a realização da Justiça, não podemos deixar de referir que, ainda que a análise dos termos que a mesma encerra encontre nos diplomas já publicados relevante manancial de estudo, o quadro legal aplicável só se encontrará completamente definido com a portaria de regulamentação das matérias atinentes ao modelo e forma de apresentação do requerimento de injunção e da oposição; da forma de apresentação dos demais requerimentos; do modo de designação, substituição e destituição do agente de execução; da forma de realização de comunicações e notificações; do regime de honorários e despesas do agente de execução; das formas de pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de injunção; das formas de consulta do processo e das formas de pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação do dito requerimento de injunção. Então- e só então- estaremos em condições de, lançando mão das soluções que integram o Regime dos Procedimentos Especiais em Matéria de Arrendamento, avaliar a eficácia do novo modelo e das respostas que o mesmo pretende assegurar.

Nota da autora: o texto está escrito de acordo com o antigo acordo ortográfico.

Coimbra, 21 de Julho de 2021.

O procedimento de injunção emerge, em primeira linha, como a providência que o arrendatário tem ao seu dispor com o assinalado fim de conferir força executiva ao requerimento destinado a efectivar o(s) direito(s) que titula e cujo elenco se encontra enunciado sob as várias alíneas do artigo 15º-T do N.R.A.U.; sendo que o conjunto de procedimentos especiais que, com a finalidade de concreta efectivação desses direitos tem ao seu dispor, não se esgota naquele. - Teresa Letras

JUNHO E JULHO EM REVISTA

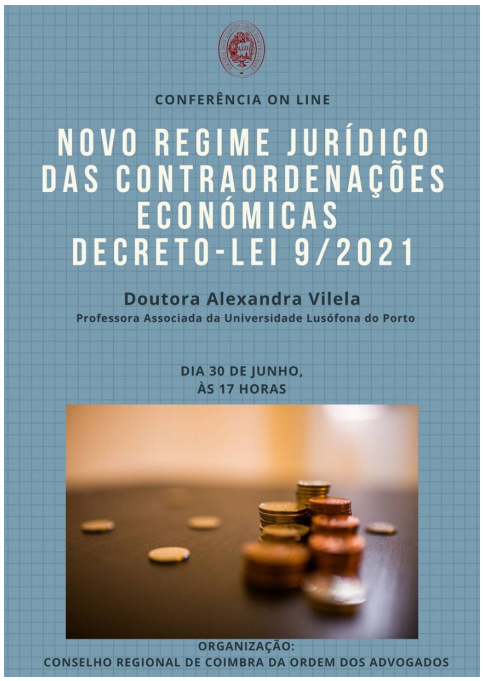

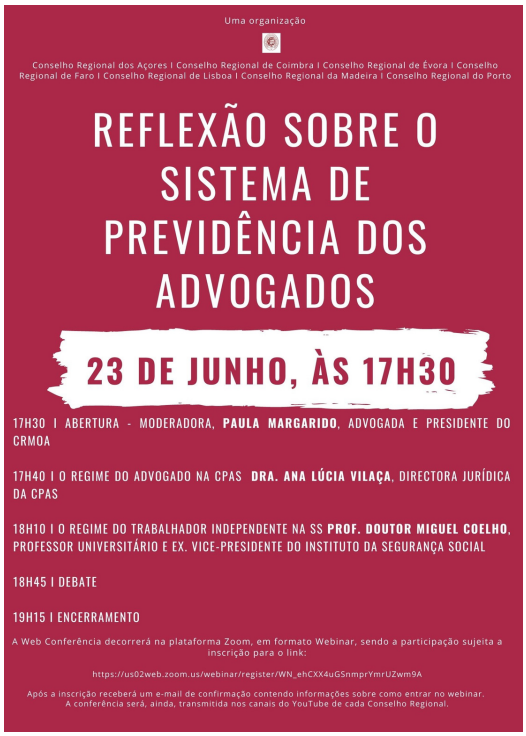

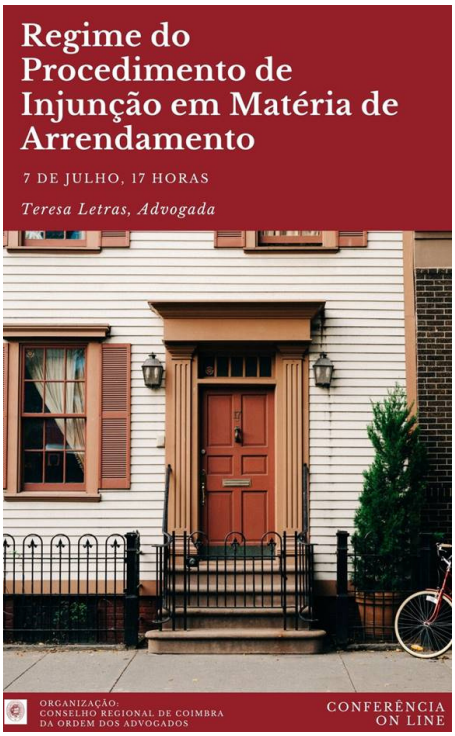

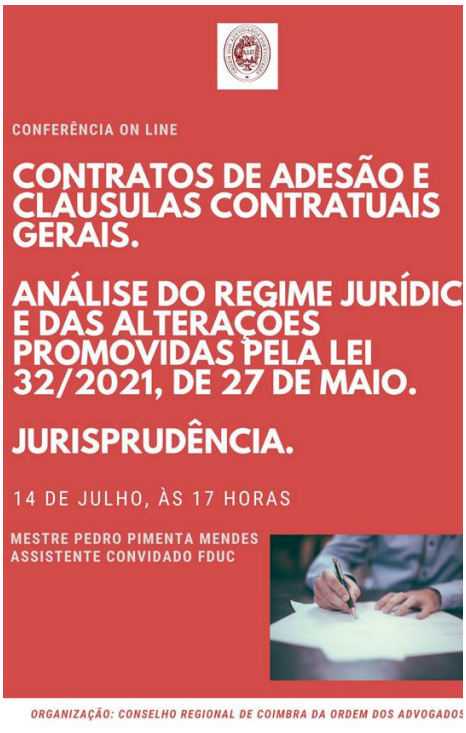

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N.° 39/2021
PRORROGA OS PRAZOS DOS PROCEDIMENTOS DE ATRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO E COMPENSAÇÕES AOS OPERADORES DE TRANSPORTES ESSENCIAIS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19.

DECRETO-LEI N.° 41/2021
APROVA O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL À VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO REGULAMENTO (CE) N.° 2271/96, RELATIVO À PROTEÇÃO CONTRA OS EFEITOS DA APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DE LEGISLAÇÃO ADOTADA POR UM PAÍS TERCEIRO

DECRETO N.° 8/2021
APROVA O ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA SÉRVIA NOS DOMÍNIOS DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO E JUVENTUDE, ASSINADO EM BELGRADO, EM 18 DE MARÇO DE 2015

PORTARIA N.° 118/2021
APROVA O REGULAMENTO PARA A CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO PRODUZIDA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PELAS ENTIDADES INTEGRADAS NAS ÁREAS GOVERNATIVAS DA AGRICULTURA E DO MAR E A RESPETIVA TABELA DE SELEÇÃO, BEM COMO OS FORMULÁRIOS DO AUTO DE ELIMINAÇÃO E DO AUTO DE ENTREGA

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.° 8/2021/A164586284
RETIFICA O DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.° 7/2021/A, DE 25 DE MAIO, QUE CRIA A COMISSÃO REGIONAL PARA OS ASSUNTOS EUROPEUS E COOPERAÇÃO EXTERNA

LEI ORGÂNICA N.° 1/2021
ALTERA A LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CLARIFICA E SIMPLIFICA A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS POR GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES E ASSEGURA PROCEDIMENTOS ADEQUADOS À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19, ALTERANDO DIVERSAS LEIS.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.° 70-A/2021
ALTERA AS MEDIDAS APLICÁVEIS A DETERMINADOS MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.° 70-B/2021
PROSSEGUE A ESTRATÉGIA DO LEVANTAMENTO DE MEDIDAS DE CONFINAMENTO NO ÂMBITO DO COMBATE À PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

LEI N.° 36/2021
APROVA A LEI-QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

LEI N.° 36-A/2021
RENOVA A IMPOSIÇÃO TRANSITÓRIA DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARA EM ESPAÇOS PÚBLICOS, PRORROGANDO A VIGÊNCIA DA LEI N.° 62-A/2020, DE 27 DE OUTUBRO

DECRETO-LEI N.° 52/2021
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO ARRENDAMENTO FORÇADO DE PRÉDIOS RÚSTICOS

DECRETO-LEI N.° 53/2021
ALTERA O REGIME DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS

DECRETO-LEI N.° 53-A/2021
ALTERA DIVERSAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

PORTARIA N.° 138-C/2021 2° SUPLEMENTO DE 2021-06-30
DEFINE O MODELO E OS ELEMENTOS COMPLEMENTARES A QUE DEVEM OBEDECER AS CANDIDATURAS, PARA FINANCIAR O PROGRAMA DE APOIO AO ACESSO À HABITAÇÃO E A BOLSA NACIONAL DE ALOJAMENTO URGENTE E TEMPORÁRIO

PORTARIA N.° 137/2021 DE 2021-06-30
PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À PORTARIA N.° 358/2019, DE 8 DE OUTUBRO, REGULAMENTANDO AS COMUNICAÇÕES POR VIA ELETRÓNICA ENTRE O AGENTE DE EXECUÇÃO E A SEGURANÇA SOCIAL, O FUNDO DE GARANTIA SALARIAL E A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

DECRETO-LEI N.° 56/2021 DE 2021-06-30
TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2019/2177, RELATIVA À ATIVIDADE SEGURADORA E RESSEGURADORA, E A DIRETIVA (UE) 2020/1504, RELATIVA AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO COLABORATIVO

PORTARIA N.° 138-A/2021 1° SUPLEMENTO DE 2021-06-30
PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO DA LEI-QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA, APROVADA EM ANEXO À LEI N.° 36/2021, DE 14 DE JUNHO